



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

## **PROPOSTA DE LEI Nº 97/XV/1.<sup>a</sup>**

### ***Estabelece perdão de penas e amnistia de infrações praticadas por jovens***

---

A Assembleia da República, através do Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei 97/XV/1<sup>a</sup> da autoria do Governo, processo legislativo ao qual foi concedido carácter urgente, de acordo com a decisão de sessão plenária de 23 de junho de 2023.

#### **I. Objeto da Proposta de Lei e contextualização:**

Como mencionado na exposição de motivos:

*«A Jornada Mundial da Juventude (JMJ) é um evento marcante a nível mundial, instituído pelo Papa João Paulo II, em 20 de dezembro de 1985, que congrega católicos de todo o mundo.*

*Com enfoque na vertente cultural, na presença e na unidade entre inúmeras nações e culturas diferentes, a JMJ tem como principais protagonistas os jovens.*

*Considerando a realização em Portugal da JMJ em agosto de 2023, que conta com a presença de Sua Santidade o Papa Francisco, cujo testemunho de vida e de pontificado está fortemente marcado pela exortação da reinserção social das pessoas em conflito com a lei penal, tomando a experiência pretérita de concessão de perdão e amnistia aquando da visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Romana justifica-se adotar medidas de clemência focadas na faixa etária dos destinatários centrais do evento.*

*Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à realidade humana a que a mesma se destina.*

*Nestes termos, a presente lei estabelece um perdão de um ano de prisão a todas as penas de prisão até oito anos, excluindo a criminalidade muito grave do seu âmbito de aplicação.*

*Adicionalmente, é fixado um regime de amnistia, que compreende as contraordenações cujo limite máximo de coima aplicável não exceda € 1.000, exceto as que forem praticadas sob influência de álcool ou de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, as infrações disciplinares e os ilícitos disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar e as infrações penais cuja pena aplicável não seja superior a um ano de prisão ou a 120 dias de multa.»*

\*

O Objeto da Proposta é, como definido no artigo 1º:

*“A presente lei estabelece perdão de penas e amnistia de infrações praticadas por jovens.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

E o seu âmbito (artigo 2º):

**“Estão abrangidas pela presente lei as infrações praticadas até às 00:00 horas de dia 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto.”**

## **II. Análise:**

Os comentários que seguem terão sempre subjacentes a apreciação das normas que potencialmente poderão influenciar o desenvolvimento das atribuições funcionais do Ministério Público.

### **II.1**

Do objeto e âmbito da Proposta de Lei (artigos 1º e 2º):

“A presente lei estabelece perdão de penas e amnistia de infrações praticadas por jovens.”

“Estão abrangidas pela presente lei as infrações praticadas até às 00:00 horas de dia 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto.”

A Proposta de Lei em análise encontra-se justificada, como resulta da sua exposição de motivos, em razão de um evento católico que decorrerá em Portugal denominado, “*Jornada Mundial da Juventude*” (JM), que contará com a presença de Sua Santidade o Papa Francisco.

Retomam-se experiências pretéritas de concessão de perdão e de amnistia aquando da visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica Romana, que fundamentam e justificam a proposta de adoção de medidas de clemência focadas nos destinatários centrais do evento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

É com este fundamento que a Proposta de Lei delimita o grupo etário destinatário das medidas de clemência. Pelo facto da JMJ abarcar jovens até aos 30 anos, também o perdão e a amnistia serão concedidos a jovens a partir da maioridade penal, 16 anos, até aos 30 anos, à data da prática do facto.

Observa-se desde logo, que a Proposta de Lei não contém outro fundamento que legitime a sua aplicação e abrangência a uma concreta faixa etária da população, podendo consubstanciar uma fraturante divisão social e eventual discriminação em razão da idade.

Sobre a Jornada Mundial da Juventude descreve-se no seu Portal:

*“A JMJ é dedicada aos peregrinos de todo o mundo com idades entre os 14 e 30 anos, sendo permitido que peregrinos de outras idades se inscrevam”. Os eventos com o Papa são abertos a todos e todos são muito bem-vindos.”<sup>1</sup>*

Uma breve leitura sobre o objeto da JMJ permite perceber um propósito de reflexão sobre a confraternização e a união entre povos de todo o mundo, a fomentar através dos mais jovens.

No entanto, a Proposta de Lei cria uma efetiva diferenciação entre as pessoas penalmente imputáveis em função da idade à data da prática de um facto ilícito típico, ainda que o tipo de ilícito cometido tenha sido o mesmo, pelo que deverá merecer uma aturada e aprofundada reflexão sobre a sua eventual conformidade com o artigo 13º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e o artigo 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (Carta).

\*

A exposição de motivos faz alusão a anteriores leis de perdão e de amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios.

---

<sup>1</sup> <https://www.lisboa2023.org/pt/perguntas-frequentes>



Revisitadas as Leis de Amnistia nº 17/82, de 2 de julho, 15/94, de 11 de maio, 9/96, de 23 de março e 29/99, de 12 de maio, observa-se:

- a) A Lei nº 17/82 de 2 de julho amnistiou infrações e concedeu o perdão a penas por ocasião da visita a Portugal do Sumo Pontífice.

A técnica legislativa adotada foi a da concreta enunciação dos tipos de crime abrangidos pela amnistia contrariamente àquela que é utilizada no diploma em análise que o faz por reporte a uma moldura penal abstrata, enunciando, após, as exceções à sua aplicação.

O artigo 5º, nº6, do diploma prevê:

*“6 - A pena de prisão aplicada em medida não superior a 2 anos a delinquentes menores de 18 anos ou maiores de 70 anos à data da prática do crime, quando cometido até 10 de Maio de 1982, será sempre substituída por multa.”*

- b) A Lei nº 15/94, de 11 de maio também amnistiou diversas infrações e aplicou outras medidas de clemência.

A técnica legislativa adotada também foi a da concreta enunciação dos tipos de crime abrangidos pela amnistia.

O diploma não contém normas aplicáveis em razão da idade do infrator.

- c) A Lei nº 9/96, de 23 de março, que *“Amnistia às infrações de motivação política cometidas entre 27 de julho de 1976 e 21 de junho de 1991”* e que ficou conhecida como Lei da Amnistia das FP25. A lei contempla apenas dois artigos e não contém referências a medidas específicas aplicáveis em razão da idade do infrator.

- d) A Lei nº 29/99, de 12 de maio que concedeu um *“perdão genérico e amnistia de pequenas infrações”*:



Prevê o artigo 3º deste diploma que *“Relativamente às infracções praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, a pena de prisão aplicada em medida não superior a três anos a **delinquentes com menos de 21 anos, à data da prática do crime, ou com 70 ou mais anos**, em 25 de Março de 1999, será sempre substituída por multa na parte não perdoadada, salvo se forem reincidentes ou se se encontrarem em alguma das situações previstas no artigo seguinte.”*

O diploma, o último que em Portugal concedeu uma amnistia, amnistiou as seguintes infracções (Artigo 7º):

*“Desde que praticadas até 25 de Março de 1999, inclusive, e não constituam ilícito antieconómico, fiscal, aduaneiro, ambiental e laboral são amnistiadas as seguintes infracções:*

- a) As contravenções a que correspondam unicamente penas de multa;*
- b) As contra-ordenações cujo limite máximo de coima aplicável não exceda 500 contos em caso de dolo e 1000 contos em caso de negligência;*
- c) As infracções disciplinares e os ilícitos disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão ou prisão disciplinar;*
- d) **Os crimes cuja pena aplicável não seja superior a um ano de prisão ou multa, com exclusão dos cometidos através da comunicação social.”***

A consulta destes diplomas permitiu-nos identificar, em dois deles, uma norma que aplica um regime punitivo especial para jovens (no primeiro caso até aos 18 anos de idade e no último até aos 21 anos de idade) e para todos quantos tivessem mais de 70 anos de idade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

No que respeita à idade dos jovens, evidencia-se, no que tange à Lei nº 29/99 de 12 de maio, uma correspondência legal entre a idade prevista (21 anos) e o regime penal aplicável a jovens delinquentes, com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos, previsto no DL nº 401/82 de 23 de setembro (que entrou em vigor após a aplicação da primeira lei de amnistia mencionada).

II.II

Sobre o princípio da igualdade previsto no artigo 13º da CRP:

O princípio da igualdade, a par com o princípio da universalidade, integra um dos primeiros direitos, liberdades e garantias reconhecidos pela CRP.

Prevê o artigo 13º da CRP que:

*«1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.*

*2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»*

A idade/proibição de discriminação em razão da idade, não se encontra expressamente contemplada na norma.

A Constituição consagra uma particular atenção aos jovens e à proteção que lhes é devida pelo Estado no seu artigo 70º (Juventude):

*«1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:*

*a) No ensino, na formação profissional e na cultura;*

*b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;*



- c) *No acesso à habitação;*
- d) *Na educação física e no desporto;*
- e) *No aproveitamento dos tempos livres.*

*2. A política de juventude deverá ter como objectivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efectiva integração na vida activa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade.*

*3. O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as colectividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objectivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.»*

O direito de igualdade perante a lei e a proibição da discriminação em razão da idade encontram-se previstos, respetivamente, nos artigos 20º e 21º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>2</sup>.

Sobre este último, a Carta consagra:

*«1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, **idade** ou orientação sexual.»*

Sobre o conceito de discriminação, socorremo-nos das “definições” contidas no Regime Jurídico da Prevenção, da Proibição e do Combate à Discriminação fixado pela Lei nº 93/2017 de 23 de agosto, nomeadamente, da previsão do seu artigo 3º, nº1, alíneas a), b) e c), que contém:

*«Definições*

---

<sup>2</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>



1 - Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Discriminação», qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, que tenha por objetivo ou efeito a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos sociais e culturais;

b) «Discriminação direta», sempre que uma pessoa ou grupo de pessoas seja objeto de tratamento desfavorável em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, designadamente em relação àquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa ou grupo de pessoas em situação comparável;

c) «Discriminação indireta», sempre que, em razão dos fatores indicados no artigo 1.º, uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque uma pessoa ou grupo de pessoas numa situação de desvantagem, designadamente em comparação com outra pessoa ou grupo de pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificada por um objetivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários;»

\*

Questionado o Tribunal Constitucional sobre a observância do princípio da igualdade a propósito das anteriores Leis de Amnistia adotou como regra uma interpretação bastante flexível, que encontra limite no arbítrio.

Recuperamos, por elucidadora, a argumentação tecida nos seguintes Acórdãos:

i.

A questão mereceu aturado desenvolvimento no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 42/95, proferido no Processo nº 372/94<sup>3</sup> a propósito da norma contida no artigo 9º, nº3, alínea d) da Lei nº 15/94, de 11 de maio que exclui do

---

<sup>3</sup> Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19940372.html>



número dos beneficiários do perdão concedido pela alínea d) do nº 1 do artigo 8º da Lei (perdão de *"um oitavo ou um ano e seis meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado"*) *"os condenados pela prática de crimes contra as pessoas a pena de prisão superior a 10 anos, que já tenha sido reduzida por perdão anterior"*.

Com referências doutrinárias efetuadas por apelo aos ensinamentos de J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, Coimbra, 1993, página 650); FIGUEIREDO DIAS (Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra, 1993, páginas 688 e seguintes); MAIA GONÇALVES (*"As medidas de graça no Código Penal e no Projecto de Revisão"*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 4, 1, 1994, páginas 8 e seguintes), o Tribunal Constitucional concluiu que a norma não violava o artigo 13º da CRP, porquanto:

- *"A ideia de igualdade, com efeito, só recusa o arbítrio, as soluções materialmente infundadas ou irrazoáveis."*

No caso, *"a dita norma, de um lado, trata por igual todos os que se encontram nas mesmas condições; e, de outro, a distinção que estabelece entre os que já beneficiaram de um perdão anterior (aos quais, agora, o recusa) e os restantes condenados, inclusive aqueles que, havendo sofrido o mesmo tipo de punição, não tenham sido objecto de perdão (aos quais ele é agora concedido) assenta num critério objectivo e materialmente fundado."*

ii.

A mesma interpretação foi vertida no Acórdão nº 152/95, proferido no Processo nº 519/94<sup>4</sup>, de 15 de março de 1995, onde se considerou:

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950152.html?impressao=1>



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*“É sabido que a igualdade, em sentido material (e é esta a igualdade que o artigo 13.º expressa), pressupõe tratamento igual do que é igual e tratamento diferente do que é diferente, de acordo com a medida da diferença. Daí que, seguindo uma linha jurisprudencial constante que já remonta à Comissão Constitucional, este Tribunal afirme (por exemplo no Acórdão n.º. 231/94, publicado no DR-I-A de 28/4/94) que uma diferenciação de tratamento fundada em motivações objectivas, razoáveis e justificadas, não é atentatória do princípio da igualdade. Por outras palavras, utilizando uma formulação do Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerf GE 1,14 (52), citada por Alexy, *Theorie der Grundrecht*, Suhrkamp-Verlag, 1986, pág. 370) tratamentos legais diferentes, traduzem uma diferenciação arbitrária "quando (...) não é possível encontrar um motivo razoável decorrente da natureza das coisas, ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível", para essa diferenciação.*

*No caso da exclusão do perdão aqui em causa, sendo colocados como são, em plano de igualdade todos aqueles que, como o aqui recorrente, foram condenados pela prática de crimes contra as pessoas em pena de prisão superior a 10 anos, que já tenha sido reduzida por anterior perdão, não existe tratamento diverso de quem se encontra em situação idêntica (v. Rui Pereira, *O Princípio da Igualdade em Direito Penal, o Direito*, 1988/I-II, pág. 151). Da mesma forma não comporta a exclusão tratamento arbitrário, sendo como é explicável e racionalmente compreensível por razões de política criminal expressas numa acrescida necessidade de efectividade da pena, nas situações excluídas.*

*(...)*

*Sobre este tema, já se escreveu (José de Sousa e Brito, "Sobre a Amnistia", *Revista Jurídica*, 6/1986, pág. 44): "o princípio da igualdade, tratando-se aqui da definição de direitos individuais perante o Estado, que pela amnistia, como pelo perdão, são alargados - como são restringidos pela aplicação das sanções -, impede desigualdades de tratamento (...). A delimitação dos factos amnistiados tem que ser feita segundo critérios susceptíveis de*



*generalização, em função de circunstâncias não arbitrárias, mas razoáveis do ponto de vista dos fins do Estado de direito".<sup>5</sup>*

iii.

A matéria foi objeto de uma relevante e aprofundada reflexão no Acórdão n.º 444/97, proferido no Processo n.º 784/96, de 25 de junho de 1997<sup>6</sup>, jurisprudência de referência e de citação em vários arestos posteriores deste Tribunal Superior, que se debruçou sobre a Lei n.º 9/96, de 23 de março.

Circunscrevemo-nos, em razão do objeto da presente análise, à fundamentação tida por relevante quanto à eventual violação do princípio da igualdade.

Considerou então o Tribunal Constitucional que a causa do acto amnistiante explica a oportunidade do diploma no seu conjunto.

Citando o Tribunal Constitucional Federal Alemão (BVerfGE, 10, 234 [246]; cf. BVerfGE, 2, 213 [224-5]; 10, 340 [354]):

*- "Ao decretar uma lei de amnistia o legislador não está obrigado, do ponto de vista do art.º 3º, secção 1ª, da Lei Fundamental, a conceder amnistia a todas as acções puníveis e em medida igual. Não só pode excluir inteiramente da lei de amnistia certos tipos de crime, como pode também sujeitar tipos de-terminados num regime especial. Só a ele cabe decidir em relação a que infracções se verifica em especial medida um interesse geral de pacificação. Também é uma questão da sua liberdade de conformação legislativa em que âmbito e a que crimes quer conceder amnistia. O Tribunal Constitucional Federal não pode controlar uma lei de amnistia quanto à questão de saber se as regras que nela se consagram são necessárias ou convenientes, e só pode, em vez disso, verificar se o legislador ultrapassou o extremo limite do largo campo de discricionariedade que se lhe abre.*

---

<sup>5</sup> Sublinhado nosso

<sup>6</sup> Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970444.html?impressao=1>



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*E nessa lei de amnistia só há uma violação do princípio da igualdade quando a regulamentação que o legislador deu a certos factos típicos não está manifestamente orientada por princípios de justiça, ou seja, quando não se encontram para ela quaisquer considerações racionais, que derivem da natureza das coisas ou sejam de qualquer outro modo evidentes".*

Relativamente à delimitação dos beneficiados pela Lei o Tribunal acabou por concluir:

- *"Quanto à afirmada limitação aos membros das FP-25, ela foi expressamente negada pela maioria da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em vista do conteúdo objectivo da Lei, tendo essa negação sido retomada pelos defensores dela na discussão parlamentar (Diário da Assembleia da República, I Série, 203, 1996, pp. 1197 ss). A limitação não corresponde portanto à intenção da lei, que é determinante para julgamento da questão da conformidade com o princípio da igualdade, nem à intenção do legislador. É, aliás, normal que na votação das leis da amnistia se tenham em vista casos determinados de pessoas determinadas, sem prejuízo da definição através de conceitos gerais desses casos e dessas pessoas. Esta doutrina foi claramente afirmada pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão num caso em que se teve em vista historicamente um conjunto determinado de cerca de 40 pessoas, nomeadamente um certo jornalista Dr. Platow, seus colaboradores e editores e vários funcionários («grupo Platow») todos envolvidos na divulgação de informações económicas confidenciais, e os crimes de corrupção activa e passiva e violação de segredo pelos mesmos praticados (BverfGE, 10, 234 [243-245]).*

(...)

*Não havendo restrição aos membros das FP-25 também não há discriminação pelas convicções políticas ou ideológicas dos mesmos".*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Decidindo conceder provimento ao recurso por considerar que a Lei não se mostrava ferida de inconstitucionalidade, *“devendo a decisão recorrida ser reformada em conformidade com o juízo sobre a questão de constitucionalidade ora proferido”*.

\*

Ainda que não recaiam sobre Leis de Amnistia, também as mais recentes Decisões do Tribunal Constitucional têm vindo a manter esta interpretação ampla sobre o princípio da igualdade.

No Acórdão nº 809/2021, proferido no Processo nº 516/20, de 26 de outubro, o Tribunal Constitucional entendeu, sobre uma eventual violação do princípio da igualdade:

*7. O princípio da igualdade constitui um verdadeiro princípio estruturante da ordem jurídica constitucional, sendo mesmo uma exigência do princípio do Estado de Direito. Trata-se de um princípio que vincula diretamente todos os poderes públicos – particularmente o legislador –, que estão assim obrigados a tratar de modo igual situações de facto essencialmente iguais e de modo desigual situações intrinsecamente desiguais, na exata medida dessa desigualdade, desde que esse tratamento desigual tenha uma justificação razoável, racional e objetivamente fundada.*

*O âmbito de proteção do princípio da igualdade abrange, na ordem constitucional portuguesa, diversas dimensões: proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis, quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objetivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais; proibição de discriminação, não sendo legítimas quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas em categorias meramente subjetivas ou em razão dessas categorias; obrigação de diferenciação, como forma de compensar a desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a eliminação, pelos poderes públicos, de desigualdades fácticas de natureza*



*social, económica e cultural (cf. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, 4.ª Edição revista, Coimbra Editora, 2007, pág. 339).*

*Este Tribunal já por diversas vezes se pronunciou sobre o princípio da igualdade, particularmente na dimensão da proibição do arbítrio, firmando uma jurisprudência reiterada no sentido de que o princípio da igualdade obriga a que se trate por igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas as discriminações arbitrárias, irrazoáveis, ou seja, as distinções de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas, sem fundamento material bastante, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13º (veja-se, neste sentido, entre muitos outros, os Acórdãos n.ºs 39/88, 157/88, 86/90, 187/90, 1186/96, 353/98, 409/99, 245/2000, 319/2000, 187/2001 e 232/2003).*

*Assim, constitui jurisprudência uniforme e reiterada deste Tribunal que a Constituição só proíbe o tratamento diferenciado de situações quando o mesmo se apresente arbitrário, sem fundamento material. A este respeito e em particular sobre o sentido da igualdade jurídica, pode ler-se no Acórdão n.º 565/2018:*

*«15. Numa perspetiva material ou substantiva, a igualdade jurídica corresponde a um conceito relativo e valorativo assente numa comparação de situações: estas, na medida em que sejam consideradas iguais, devem ser tratadas igualmente; e, na medida em que sejam desiguais, devem ser tratadas desigualmente, segundo a medida da diferença. Com efeito, a Constituição não proíbe todo e qualquer tratamento diferenciado. Proíbe, isso sim, as discriminações negativas atentatórias da (igual) dignidade da pessoa humana e as diferenças de tratamento sem uma qualquer razão justificativa e, como tal, arbitrárias. Nesse sentido, afirmou-se no Acórdão n.º 39/88:*

*«A igualdade não é, porém, igualitarismo. É, antes, igualdade proporcional. Exige que se tratem por igual as situações substancialmente iguais e que, a situações*



*substancialmente desiguais, se dê tratamento desigual, mas proporcionado: a justiça, como princípio objetivo, “reconduz-se, na sua essência, a uma ideia de igualdade, no sentido de proporcionalidade” – acentua Rui de Alarcão (Introdução ao Estudo do Direito, Coimbra, lições policopiadas de 1972, p. 29).*

*O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. Proíbe, isso sim, o arbítrio; ou seja: proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo, constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação; ou seja: as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13º.*

*Respeitados estes limites, o legislador goza de inteira liberdade para estabelecer tratamentos diferenciados.*

*O princípio da igualdade, enquanto proibição do arbítrio e da discriminação, só é, assim, violado quando as medidas legislativas contendo diferenciações de tratamento se apresentem como arbitrárias, por carecerem de fundamento material bastante.”*

*Na sua mais recente orientação em matéria de controlo da liberdade de conformação do legislador à luz do princípio da igualdade, tem este Tribunal separado dois níveis de análise e graus diferenciados quanto à intensidade do escrutínio. Segundo a síntese do Acórdão n.º 157/2018:*

*“No primeiro nível, o princípio da igualdade surge convocado como condição da possibilidade de estabelecer a distinção introduzida pela norma questionada, decorrendo a sua violação da ausência de um «fundamento racional» suficientemente justificativo da própria opção de diferenciar [...].*



*No segundo nível, resultante da integração na estrutura do princípio da igualdade de dimensões típicas do princípio da proibição do excesso, tem-se especialmente em vista o escrutínio da medida ou da extensão em que a diferenciação estatutária entre [as] duas categorias [em causa] surge concretizada [no regime diferenciador: assumindo a respetiva ratio, importará verificar se o legislador não demonstra] que a prossecução de tal desiderato tornasse necessário o afastamento integral [do regime comum]. [A configurar-se] uma medida menos diferenciadora, propiciadora de um tratamento mais igualitário entre as duas categorias [...] sob comparação, e suscetível de alcançar o mesmo desiderato, a extensão em que a diferenciação surge concretizada no [regime em análise] será, em vista dos próprios fins que lhe subjazem, desnecessária, tornando-se, nesta aceção, incompatível com o “princípio da proporcionalidade, enquanto decorrência do princípio do Estado de direito democrático (artigo 2.º da Constituição)”.*

*10. Na base do n.º 1 do artigo 13.º da Constituição, e comum a todos os corolários, mais ou menos exigentes, que dele se podem retirar, encontra-se a ideia de igualdade enquanto proibição do arbítrio.*

*Fornecendo o patamar mínimo do controlo jurisdicional proporcionado pelo princípio da igualdade e acentuando-lhe a função de limite externo da liberdade de conformação do legislador ordinário, a conceção da igualdade como proibição do arbítrio vem sendo desde há muito perfilhada na jurisprudência deste Tribunal. [Na síntese do Acórdão n.º 750/95, o “princípio da igualdade reconduz-se (...) a uma proibição de arbítrio sendo inadmissíveis quer a diferenciação de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objetivos, constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamento para situações manifestamente desiguais”. [...]*

*Segundo se extrai ainda da jurisprudência constitucional, a ausência de fundamento material bastante em que se baseia o juízo de censura por violação do princípio da igualdade tanto pode dizer respeito à própria opção de estabelecer um tratamento diferenciado, como à medida em que tal diferenciação surge em concreto concretizada.*



[...]

*[O]perando essencialmente enquanto proibição do arbítrio, [o princípio da igualdade] enseja um controle externo das opções do legislador ordinário baseado num escrutínio de baixa intensidade. Partindo do reconhecimento de que é ao legislador democraticamente legitimado que cabe ponderar, dentro da ampla margem de valoração e conformação de que dispõe, “os diversos interesses em jogo e diferenciar o seu tratamento no caso de entender que tal se justifica” (Acórdão n.º 231/94) – definindo ou qua-lificando “as situações de facto ou as relações da vida que hão-de funcionar como elementos de referência a tratar igual ou desigual-mente” (Acórdão n.º 369/97) –, **assinala-se ao princípio da igualdade a função de invalidar as escolhas do poder legislativo quando a desigualdade de tratamento que nelas se contém for, quanto ao seu fundamento ou quanto à medida, extensão ou grau em que surge concretizada, à evidência irrazoável.»<sup>7</sup>***

Há de assim questionar-se se a escolha do legislador encontra uma justificação razoável, segundo critérios de valor objetivo e constitucionalmente relevantes, se encontra uma justificação do ponto de vista dos fins do Estado de Direito capaz de justificar uma limitação, em razão da idade, para os cidadãos abrangidos na Proposta de Lei: - aqueles que tenham entre 16 e 30 anos de idade, à data da prática do facto.

Tal delimitação em razão da idade tem que ser feita em função de circunstâncias não arbitrárias e razoáveis do ponto de vista dos fins do Estado de direito.

Apontar-se-ia como justificável uma equiparação por recurso a um especial regime legal aplicável aos jovens, fazendo-se corresponder a delimitação de idade de abrangência do diploma em análise àquela que se encontre prevista em tal regime.

---

<sup>7</sup> Negrito nosso



Já aqui se abordou o regime penal aplicável a jovens delinquentes, previsto no DL 401/82, de 23 de setembro, aplicável a jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos.

Não é no entanto esse o propósito do legislador, que fundamenta a idade de abrangência de aplicação da amnistia e do perdão com a idade de inscrição para a JMJ, fundamento que também não encontra um respaldo absoluto na informação que é divulgada pela organização do evento.

Anota-se, porém, que não existe uma definição universalmente aceite relativa ao grupo etário dos jovens. Apenas a título de exemplo, menciona-se que para fins estatísticos, as Nações Unidas<sup>8</sup> definem a “juventude” pelo grupo etário composto por pessoas entre os 15 e os 24 anos.

\*

Por último, observa-se que a manter-se esta opção legislativa, a redação do artigo 2º deverá precisar, para evitar dúvidas futuras, se a amnistia e o perdão abrangerão aqueles que tenham 30 anos de idade (à data da prática do facto) ou somente até ao dia em que perfaçam 30 anos de idade, não se ultrapassando esta data.

Mais uma vez recupera-se que na exposição de motivos se afirma:

*- “Uma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e **até perfazerem 30 anos**, idade limite das JMJ.”*

Mas a norma tem a seguinte redação:

---

<sup>8</sup> <https://unric.org/pt/juventude/>



*“Estão abrangidas pela presente lei as infrações praticadas até às 00:00 horas de dia 19 de junho de 2023, por **pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade** à data da prática do facto.”*

Se a intenção do legislador é a de abranger pessoas **até que perfaçam 30 anos** - como parece resultar da exposição de motivos - deverá consigná-lo explicitamente no artigo 2º. Se é outra, também deverá clarificar a redação da mesma norma, acrescentando, *“e enquanto tiverem esta idade”*.

\*

II.III

Do Perdão (artigo 3º):

Sobre o Perdão prevê o artigo 3º da Proposta de Lei, nos seguintes termos:

*1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, **é perdoado um ano de prisão a todas as penas de prisão até oito anos.***

*2 - O perdão referido no **número anterior abrange ainda:***

*a) **As penas de multa fixadas em até 120 dias a título principal ou em substituição de penas de prisão;***

*b) **A prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa;***

*c) **A pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição; e***

*d) **As penas de substituição.***

*3 - Em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única.*

*4 - Quando exista condenação em **penas sucessivas sem que ocorra cúmulo jurídico**, o perdão incide apenas sobre o remanescente do somatório dessas penas.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

5 - O disposto no n.º 1 abrange a execução da pena em regime de permanência na habitação.

6 - O perdão previsto no presente artigo é materialmente adicionável a perdões anteriores.

Questiona-se severamente a técnica legislativa adotada, nomeadamente, a redação do nº1, conjugada com as alíneas do nº2 em razão da remissão prevista para aquele.

O legislador deveria consignar no próémio que *“são perdoadas as seguintes penas”*. Passaria então a consignar na alínea a) a pena de prisão até um ano, na alínea b) a pena de multa, etc.

O perdão previsto na alínea a) do nº2 - *As penas de multa fixadas em até 120 dias a título principal ou em substituição de penas de prisão* - suscita-nos questões quanto aos seus limites. Questiona-se se o legislador pretende perdoar a totalidade da pena de multa fixada em substituição da pena de prisão ou se só são perdoados 120 dias da multa de substituição. Questiona-se ainda se pretende aplicar o perdão em 120 dias de uma pena de multa que pode ter sido fixada por um período superior ou se apenas serão perdoadas multas fixadas até 120 dias.

Assinala-se que o legislador manteve no texto as expressões *“em”* e *“até”* o que contribui para as dúvidas enunciadas.

Também a alínea d) (*As penas de substituição*) nos coloca sérias dúvidas quanto à sua redação.

A atual redação da norma permite a seguinte interpretação, a título exemplificativo:

- Uma pena de 5 anos de prisão suspensa na sua execução é uma pena de substituição. Fica abrangida pelo perdão?

Deverá clarificar-se que o perdão até um ano de prisão abrangerá somente as penas de prisão (até um ano) resultantes de revogação de penas de substituição.



Por último no nº4 da norma, a expressão “*sem que ocorra cúmulo jurídico*” é dúbia e julgamo-lo, do mesmo modo não traduzirá a pretensão do legislador.

Julgamos que o legislador pretenderá referir-se a penas sucessivas ou de cumprimento sucessivo “*sem que haja lugar a cúmulo jurídico entre elas*” (entre as penas sucessivas, por não estarem em situação de concurso efetivo) e não a penas em que não foi feito cúmulo jurídico podendo havê-lo. Assim sendo, sugere-se a substituição da primeira expressão entre aspas pela segunda, que deixámos também entre aspas.

\*

II.IV

Da Amnistia (artigo 4º):

«São amnistiadas:

a) As **contraordenações** cujo limite máximo de coima aplicável não exceda € 1.000;

b) As **infrações disciplinares e os ilícitos disciplinares** militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar;

c) As **infrações penais** cuja pena aplicável não seja superior a um ano de prisão ou a 120 dias de multa.»

A norma contempla a amnistia das chamadas bagatelas penais. Contraordenações puníveis com coima até 1.000,00€, infrações disciplinares e crimes puníveis com a moldura penal abstrata de prisão ate um ano.

As infrações suscetíveis de amnistia, identificadas na Proposta por referência à moldura penal e contraordenacional são muito semelhantes às que mereceram essa concessão na Lei nº 29/99 de 12 de Maio.



\*

II.V

Das exceções contempladas no artigo 5º:

O artigo 5º do diploma restringe a possibilidade de aplicação da amnistia e do perdão – e não apenas deste último – em razão de **uma condenação** anterior pela prática de determinado tipo de crimes (por apelo ao bem jurídico protegido) ou pela prática de crimes contra pessoas determinadas e por pessoas determinadas.

Como se evidencia pelo texto da norma:

**“ - Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:**

**a) No âmbito dos crimes contra as pessoas:**

*i) Os condenados por crimes de homicídio e infanticídio, previstos nos artigos*

*131.º a 133.º e 136.º do Código Penal;*

*ii) Os condenados por crimes de violência doméstica e de maus-tratos, previstos nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal; (...)”*

**A criminalidade referenciada encontra-se em linha com as orientações de Política Criminal e a Lei de Política Criminal** (ainda a Lei nº 55/2020 de 27 de agosto), constatando-se que **as medidas de clemência não serão concedidas a quem** (jovem entre os 16 e os 30 anos de idade à data da prática do facto) **já tenha sofrido uma condenação** pela prática dos crimes referenciados na norma, que são:

**a) No âmbito dos crimes contra as pessoas:**

*i) Os condenados por crimes de homicídio e infanticídio, previstos nos artigos 131.º a 133.º e 136.º do Código Penal;*

*ii) Os condenados por crimes de violência doméstica e de maus-tratos, previstos nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal;*



iii) **Os condenados** por crimes de ofensa à integridade física grave, de mutilação genital feminina e de ofensa à integridade física qualificada, previstos nos artigos 144.º, 144.º-A e na alínea c) do n.º 1 do artigo 145.º do Código Penal;

iv) **Os condenados** por crimes de coação, perseguição, casamento forçado, sequestro, escravidão, tráfico de pessoas, rapto e tomada de reféns, previstos nos artigos 154.º a 154.º-B e 158.º a 162.º do Código Penal;

v) **Os condenados** por crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, previstos nos artigos 163.º a 176.º-B do Código Penal;

**b) No âmbito dos crimes contra o património:**

i) **Os condenados** por crimes de abuso de confiança ou burla, nos termos dos artigos 205.º, 217.º e 218.º do Código Penal, quando cometidos através de falsificação de documentos, nos termos dos artigos 256.º a 258.º do Código Penal e por roubo em residências ou na via pública cometido com arma de fogo ou arma branca, previsto no artigo 210.º do Código Penal;

ii) **Os condenados** por crimes de extorsão, previsto no artigo 223.º do Código Penal;

c) **No âmbito dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os condenados** por crimes de discriminação e incitamento ao ódio e à violência e de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo na forma grave, previstos nos artigos 240.º, 243.º e 244.º do Código Penal;

**d) No âmbito dos crimes contra a vida em sociedade:**

i) **Os condenados** por crimes de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, de incêndio florestal, danos contra a natureza e de poluição, previstos nos artigos 272.º, 274.º, 278.º e 279.º do Código Penal;



*ii) Os condenados por crime de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previstos nos artigos 291.º e 292.º do Código Penal;*

*iii) Os condenados por crime de associação criminosa, previsto no artigo 299.º do Código Penal;*

**e) No âmbito dos crimes contra o Estado:**

*i) Os condenados por crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335.º do Código Penal;*

*ii) Os condenados por crime de evasão, previsto no artigo 352.º do Código Penal;*

*iii) Os condenados por crime de branqueamento, previsto no artigo 368.º-A do Código Penal;*

*iv) Os condenados por crimes de corrupção, previstos nos artigos 372.º a 374.º do Código Penal;*

*v) Os condenados por crimes de peculato e de participação económica em negócio, previstos nos artigos 375.º e 377.º do Código Penal;*

**f) No âmbito dos crimes previstos em legislação avulsa:**

*i) Os condenados por crimes de terrorismo, previstos na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual;*

*ii) Os condenados por crime de tráfico de armas, previsto no artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual;*

*iii) Os condenados por crimes do foro da cibercriminalidade, previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na sua redação atual;*

*iv) Os condenados por crime de auxílio à imigração ilegal, previsto no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

v) **Os condenados** por crimes de tráfico de estupefacientes, previstos nos artigos 21.º, 22.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual;

Parece-nos ser este o fator distintivo da Proposta relativamente às Leis de Amnistia anteriores e supra referenciadas.

No quadro de uma correspondência com a Lei de Política Criminal, observa-se que apesar da amplitude da previsão da norma, não foram contemplados os seguintes crimes/fenómenos criminais que, salvo melhor entendimento, mereciam tal inclusão, quais sejam:

- Os fenómenos de violência no desporto, crimes previstos na Lei nº 39/2009, de 30 de julho que estabelece o regime jurídico de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos;
- Os crimes previstos no DL nº 28/84 de 20 de janeiro, nomeadamente, os crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e de desvio de subsídio;
- Os crimes fiscais e contra a Segurança Social;
- O crime de propagação de doença.
- O crime de roubo como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património (artigo 210º, nº1, alínea b), por referência ao artigo 204º, nº2, alínea g), ambos do Código Penal, crime cometido em contexto de violência grupal.

À criminalidade concretamente referenciada no artigo 5º da Proposta de Lei, acrescem as **previsões de âmbito subjetivo**.

Também não serão contemplados pela amnistia e pelo perdão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

«g) **Os condenados** por crimes praticados contra vítimas especialmente vulneráveis, incluindo as crianças e os jovens, as mulheres grávidas e as pessoas idosas, doentes, pessoas com deficiência e imigrantes;

h) **Os condenados** por crimes praticados enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas;

i) **Os reincidentes**;

j) **Os membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários** relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infrações que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;

k) No âmbito das **contraordenações**, as que forem praticadas sob influência de álcool ou de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

Mantemos, também aqui, dificuldade em encontrar correspondência com o que deva entender-se por criança ou jovem, idoso ou pessoa doente, efetuando-se um apelo à utilização de normas processuais penais, nomeadamente, aos conceitos de vítima e de vítima especialmente vulnerável previstos no artigo 67º-A, do Código de Processo Penal e ainda de pessoa particularmente indefesa (artigo 152º, nº1, alínea d), do Código Penal).

Acresce que excluindo-se dos benefícios do perdão e da amnistia os reincidentes, por maioria de razão devem ser excluídos os delinquentes por tendência, alcoólicos e equiparados, que são punidos com pena relativamente indeterminada (artigos 83.º a 90.º do Código Penal).



## II.VI

O **artigo 6º** da Proposta contém as **condições resolutivas** condicionantes da aplicação do perdão, sendo:

*«1 - O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob condição resolutiva de o beneficiário não praticar infração dolosa nos três anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente lei, caso em que à pena aplicada à infração superveniente acrescerá a pena ou parte da pena perdoada.*

*2 - Sempre que o condenado o tenha sido também em indemnização, o perdão é concedido sob condição resolutiva de reparação ao lesado.*

*3 - A condição referida no número anterior deve ser cumprida nos 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será realizada ao condenado.*

*4 - Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 2 quando o lesado se declarar reparado ou renunciar à reparação.*

*5 - Sempre que o lesado for desconhecido ou quando não for encontrado ou ocorrendo outro motivo justificado e se a reparação consistir no pagamento de quantia determinada, considera-se satisfeita a condição referida no n.º 2 se o respetivo montante for depositado à ordem do tribunal.»*

A redação utilizada é essencialmente idêntica à das anteriores leis de amnistia e de perdão.

Nessa medida, importará clarificar, na redação adotada no nº1 da Proposta de Lei, onde se diz “caso em que à pena aplicada à infração superveniente acrescerá **a pena** ou parte da pena perdoada”, deveria dizer-se “caso em que à pena aplicada à infração superveniente acrescerá **o cumprimento da pena** ou parte da pena perdoada”. Isto porque a pena perdoada, a ser revogada, sê-lo-á no processo onde foi aplicada e



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

não no processo da condenação superveniente, sendo cumprida à ordem daquele processo e não do superveniente.

## II.VII

Sobre os **Instrumentos, produtos ou vantagens** perdidos a favor do Estado, estabelece **o artigo 7º** da Proposta:

*“São declarados perdidos a favor do Estado os instrumentos, produtos **ou vantagens** que tiverem servido ou estiverem destinados a servir a prática de uma infração amnistiada pelo artigo 4.º, ou que por esta tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novas infrações.”*

A norma repete a redação utilizada em anteriores leis de amnistia, e por isso **não respeita o atual regime de perda previsto nos artigos 109.º a 111.º do Código Penal.**

Ora, apenas os instrumentos do crime são perdidos a favor do Estado se oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novas infrações.

**Os produtos e vantagens são sempre perdidos a favor do Estado**, sem prejuízo dos direitos do ofendido e de terceiros, não estando a sua perda dependente da sua perigosidade.

**A norma impõe uma remodelação, autonomizando-se as duas situações em ordem a garantir a sua legalidade em consonância com o regime estatuído nos referidos artigos 109.º a 111.º do Código Penal.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

II.VIII

### **Artigo 8º - Taxas de justiça:**

*«Nos processos pendentes, **antes de ser declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada no artigo 4.º, são oficiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.»***

O artigo também repete norma de anteriores Leis de Amnistia.

No entanto, não poderá proceder a possibilidade de devolução da taxa de justiça antes de ser declarado extinto o procedimento criminal.

Esta decisão de declaração da extinção do procedimento criminal pode ser objeto de reclamação hierárquica ou de recurso pelo assistente, que poderá ter o entendimento de que o crime em causa não se encontra amnistiado e a sua pretensão pode obter provimento e o processo prosseguir.

Neste caso, deveria o assistente reembolsar a taxa de justiça?

Sugere-se a seguinte redação: *“Nos processos pendentes, declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada no artigo 4.º, são oficiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.”*

II.IX

Prevê o **artigo 11º** da Proposta sobre o **reexame dos pressupostos da prisão preventiva** estabelecendo:

*«No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei procede-se, nos processos que tenham por objeto factos praticados até às 00:00 horas de dia 19 de junho de 2023, mediante requerimento do arguido, ou do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase processual, ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*ponderando-se a possibilidade de revogação face à pena previsível em consequência da aplicação da presente lei.»*

Observa-se que o reexame dos pressupostos da prisão preventiva deve ser extensivo aos da obrigação de permanência na habitação, medida atualmente igualmente prevista no artigo 213º do Código de Processo Penal, visto o seu carácter também privativo da liberdade.

### **III. Conclusão**

A Proposta de Lei n.º 97/XV/1ª, apresentada para parecer do Conselho Superior do Ministério Público, suscita as *supra* referidas questões, que devem merecer ponderação, em conformidade com o que se acaba de expor.

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 29 de junho de 2023